DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9507/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14336/2014
PROTOCOLO	:	1530216
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	:	NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 1394/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 291/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PNEUMÁTICOS
CONTRATADA	:	RJ COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LUBRIFICANTES EIRELI – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.118,10
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PNEUMÁTICOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1394/2014 -** (peça 02, fls. 6), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 291/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 77/2013* precederam ao presente Substitutivo Contratual, sendo analisados em sede própria e reputados de forma legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.JRPC-2583/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 18651/2013*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais de pneumáticos, para atender os veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 43.118,10 (quarenta e três mil cento e dezoito reais e dez centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1394/2014* - (peça 02, fls. 6).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, com ressalva quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVI, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, consoante Análise **ANA–2ªICE–7499/2016** - (peça 8, fls. 18-21).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19249/2016** - (peça 9, fls. 22-23) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 291/2013* foi regularmente processado junto à formalização da *Ata de Registro de Preços nº 77/2013*, consoante *Decisão Singular DSG-G.JRPC-2583/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 18651/2013.*

A contratação foi realizada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, tendo como objeto a aquisição de materiais de pneumáticos, para atender os veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R$ 43.118,10 (quarenta e três mil cento e dezoito reais e dez centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1394/2014* - (peça 02, fls. 6).

Observo que o Subanexo XVI (relativos à terceira fase) não foi encaminhado a este Tribunal de Contas. Porém, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, tendo em vista que o defeito apontado não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito.

O resumo da execução financeira está assim demonstrado - (peças 2, 5 e 7):

Valor Contratado	R$ 43.118,10
Valor Empenhado	R$ 43.118,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 43.118,10
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 43.118,10

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 8, fls. 21), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1394/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), **em favor da empresa RJ Comércio Atacadista e Varejista de Lubrificantes Eireli - me** (CNPJ nº 17.169.134/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> **Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade, com ressalva da execução financeira do Empenho nº 1394/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), **em favor da empresa RJ Comércio Atacadista e Varejista de Lubrificantes Eireli - me** (CNPJ nº 17.169.134/0001-33), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando que a documentação relativa à 3ª fase não foi acompanhada do subanexo XVI, conforme item 4 desta análise".

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 9, fls. 23), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, **esta Procuradoria de Contas opina**, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> **1 – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução**, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;
> **2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, na forma regimenta".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1394/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando

o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, o não envio do Subanexo XVI exigido pela Instrução Normativa TC/MS N.º 35/2001 é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012 por tratar-se de falha de natureza meramente formal e, ainda, por não ter sido o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1394/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **RJ Comércio Atacadista e Varejista de Lubrificantes Eireli - ME**, CNPJ/MF nº 17.169.134/0001-33, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, consoante art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1394/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVI a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator